

ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR

Prefeitura Municipal de
PRAINHA
Construindo um Futuro Melhor

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA/PA.
PROCURADORIA MUNICIPAL



PARECER JURÍDICO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA NA FORMA ELETRÔNICA. PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA COBERTA COM VESTIÁRIOS – PADRÃO FNDE, LOCALIZADA NO DISTRITO DE SANTA MARIA DO URUARÁ, MUNICÍPIO DE PRAINHA. NOS TERMOS DO ART. 6º INCISO XXXVIII DA LEI Nº 14.133/2021, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, E DECRETO MUNICIPAL Nº 006/2024-PMP/GP. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE /LEGALIDADE.

AUTOS DO PROCESSO ADM Nº CE/90014/2026/FME

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2026060504

RELATÓRIO

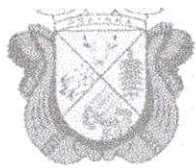
Preambularmente, o pleito em análise formulado pela Comissão Permanente de Licitação referente acerca da formulação de parecer jurídico em relação à legalidade da minuta do edital e anexo do Concorrência Pública Eletrônica, do tipo de proposta mais vantajosa, para a contratação de empresa de engenharia especializada, na prestação de serviços de construção de uma quadra coberta com vestiários Padrão FNDE, localizada, no Distrito de Santa Maria do Uruará no município de Prainha, mediante licitação pública, nos moldes do Artigo 6º inciso XXXVIII da Lei 14.133/21, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

É o sucinto relatório. Passamos à análise jurídica da solicitação.

APRECIÇÃO JURÍDICA

Finalidade e abrangência do parecer jurídico.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):



Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Appreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

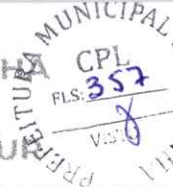
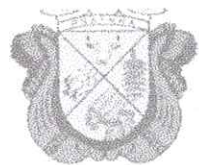
Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

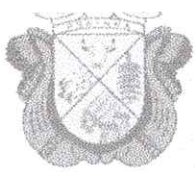


Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;*
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;*
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*
- V - a elaboração do edital de licitação;*
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;*
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de econômico-financeira, justificativa dos critérios de*



pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a Formaização da Demanda da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, Especificações Técnicas e Projeto, Memorial Descritivos, a pesquisa mercadológica, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, Termo de Autorização e minuta do Edital.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

E, nos termos apresentados na justificativa de contratação, resta evidente a sua necessidade, tendo em vista que a construção da uma quadra coberta com vestiários padrão FNDE, localizado, no Distrito de Santa Maria do Uruara do Município de Prainha, constitui-se necessidade comum a toda administração municipal, onde os objetos da contratação atenderão a demanda da administração e da comunidade local.

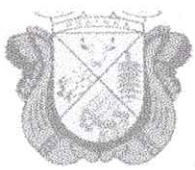
Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto, justificativa, prazo de entrega e condições de execução, condições de pagamento, dotação orçamentária, obrigações da Contratante e da Contratada, fiscalização, extinção do contrato e sanções aplicáveis, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XXIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, que assim determina:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem



informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

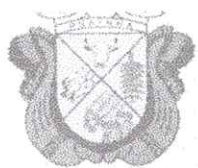
j) adequação orçamentária.

Por sua vez, o Estudo Técnico Preliminar – ETP apresentado nos autos contempla os elementos essenciais exigidos pela legislação vigente, dentre os quais se destacam: a definição do objeto, a demonstração da necessidade da contratação e sua justificativa, as especificações técnicas e quantitativos estimados, o alinhamento ao planejamento institucional, os requisitos de habilitação, as obrigações mínimas do futuro contratado, a estimativa de preços, os resultados pretendidos, a análise de riscos e a declaração de viabilidade da contratação.

Dessa forma, verifica-se que o referido estudo encontra em consonância com o mínimo legalmente exigido, atendendo ao disposto no artigo 18, §1º, e respectivos incisos, da Lei nº 14.133/2021, evidenciando adequada fundamentação técnica e administrativa para a deflagração do procedimento licitatório.

Observa-se, ainda, que o ETP demonstra de maneira satisfatória a necessidade pública a ser atendida, bem como a viabilidade da solução escolhida pela Administração Pública, permitindo maior segurança jurídica, eficiência administrativa e racionalidade na futura contratação.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontra se em



consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

Da Minuta do Edital

No que concerne à minuta do edital, verifica-se que sua elaboração observou os requisitos legais aplicáveis à fase preparatória do procedimento licitatório, tendo sido devidamente submetida à análise jurídica, acompanhada dos documentos indispensáveis à instrução do feito, notadamente o Estudo Técnico Preliminar – ETP, o Termo de Referência e a minuta contratual.

Da análise dos autos, constata-se que a minuta editalícia apresenta definição clara e objetiva do objeto da contratação, bem como contempla as regras essenciais relativas ao procedimento licitatório, em conformidade com o disposto no art. 25 da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece que:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

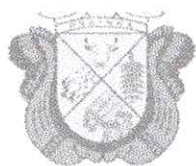
Verifica-se, ainda, que as cláusulas constantes da minuta mostram compatíveis com os princípios da legalidade, da publicidade, da isonomia, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório, não sendo identificadas, em análise preliminar, disposições que afrontem a legislação vigente ou que possam comprometer a regularidade do certame.

Dessa forma, entende-se que a minuta do edital atende aos requisitos formais e materiais exigidos pela Lei nº 14.133/2021, encontrando-se apta ao prosseguimento do procedimento licitatório, ressalvada a apreciação da autoridade competente quanto à conveniência e oportunidade administrativa.

Da Minuta do Contrato.

No tocante à minuta contratual, verifica-se que, em razão da natureza do objeto (obra de engenharia com execução integral) mostra-se obrigatória a formalização do ajuste mediante instrumento contratual, nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133/2021, não se enquadrando a presente contratação nas hipóteses excepcionais de dispensa do instrumento de contrato previstas na legislação.

Observa-se que a minuta contratual contempla cláusulas essenciais relativas aos documentos integrantes da contratação, objeto, obrigações das partes, preço, dotação orçamentária, condições de pagamento, entrega e recebimento do objeto, alterações contratuais, sanções



administrativas, vigência, hipóteses de extinção, publicações e foro competente.

Nesse contexto, o art. 92 da Lei nº 14.133/2021 estabelece as cláusulas necessárias aos contratos administrativos, dentre as quais se destacam a definição do objeto, vinculação ao edital e à proposta vencedora, regime de execução, condições de pagamento, prazos de execução, crédito orçamentário, responsabilidades das partes, penalidades, manutenção das condições de habilitação, modelo de gestão contratual e hipóteses de extinção contratual.

Da análise da minuta acostada aos autos, verifica-se compatibilidade material com as exigências legais previstas no mencionado dispositivo, evidenciando-se a presença das cláusulas indispensáveis à formalização válida do ajuste administrativo.

Dessa forma, não se verificam óbices jurídicos, nesta análise preliminar, quanto à regularidade da minuta contratual e dos instrumentos convocatórios apresentados, encontrando-se o procedimento apto ao regular prosseguimento, ressalvada a competência da autoridade administrativa para deliberação final quanto à conveniência e oportunidade da contratação.

Da Publicidade do Edital e do Termo do contrato

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e **do termo de contrato** no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

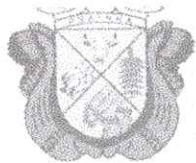
Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

CONCLUSÃO

Verifica-se presente a minuta contratual. Em análise, possui correta técnica redacional bem com não vislumbra esta Assessoria Jurídica a necessidade de modificações nas justificativas ou cláusulas do mesmo. Portanto, nada a opor.

Diante do exposto, manifesta esta procuradoria Jurídica Municipal pela legalidade do procedimento e da minuta contratual, objetos de análise do presente instrumento.

Prainha, 08 de julho de 2026.



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR

Prefeitura Municipal de
PRAINHA
Construindo um Futuro Melhor

MARCEL HENRIQUE OLIVEIRA DUARTE:83891340630
Assinado de forma digital por MARCEL HENRIQUE OLIVEIRA DUARTE:83891340630



MARCEL HENRIQUE OLIVEIRA DUARTE

Procurador do Município

Portaria nº 541/2026

OAB/PA nº 18.260-a